

Art. 16.º Ficam revogados os artigos 1.º a 12.º do Decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Motta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 de Maio de 1949, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba seguinte no orçamento deste Ministério para o corrente ano económico — Liceu de Vila Real:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 723.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes»	800,500
Para:	
O n.º 1) «Correios e telégrafos»	200,500
O n.º 2) «Telefones»	600,500
	<u>800,500</u>

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Maio de 1949.— O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:897.— Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa.— Recorrente para tribunal pleno, Albano de Magalhães Coutinho.— Recorridos, Maria Luísa Vilhena de Magalhães Coutinho da Câmara, marido e outros.

Em tribunal pleno acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o acórdão de fls. 363 e seguintes decidido:

- Ser indispensável, para se poder conhecer do recurso, o indicar-se nas conclusões da respectiva alegação as disposições da lei violada; e
- Não se fazendo essa indicação, há que não conhecer do recurso desde logo, sem necessidade de, previamente, se convidar o advogado do recorrente a fazê-lo;

veio recorrer para pleno o agravante, Albano de Magalhães Coutinho, com o fundamento de que esse acórdão se encontra em oposição sobre a mesma questão de direito, quanto à da alínea a), com o deste Tribunal de 12 de Dezembro de 1947, no *Boletim Oficial* n.º 4, ano de 1948, p. 170, e, quanto à da alínea b), com o de 23 de Maio de 1944, na *Revista de Justiça*, ano 29.º, p. 165, ambos com trânsito em julgado e proferidos no domínio da mesma legislação.

Pelo acórdão de fl. 407 a respectiva secção entendeu que existia a alegada oposição, e, por isso, foi mandado prosseguir o recurso.

Assim se fez, alegando as partes e tendo vista dos autos o douto magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal.

O que tudo visto e ponderado:

É indubitável a alegada oposição.

Mas não tem este Tribunal de se pronunciar sobre a questão da alínea a), porque ela encontra-se resolvida, no sentido dessa alínea, pelo assento de 9 de Julho de 1948, no *Boletim Oficial* n.º 8, de Setembro de 1948, a fl. 206.

Fica, pois, só em causa a da alínea b), que, na verdade, está em oposição com o citado acórdão de 23 de Maio de 1944, que decidiu que, embora nas conclusões da minuta de recurso se não indicasse a lei violada, nada obstava a que — à semelhança do que sucede quando a questão do não conhecimento é suscitada pelo recorrido — se ouvisse sobre essa omissão o advogado dos agravantes (Código de Processo Civil, artigo 704.º).

E, por assim o entender, mandou convidar o advogado a indicar a disposição legal considerada violada.

Decidindo, pois, quanto a esta questão:

Se é condição *sine qua non* a indicação, nas conclusões da alegação, da lei ofendida para se poder conhecer do recurso, quando tal indicação ali se não faça, o Tribunal só uma coisa tem a fazer, em obediência ao artigo 690.º do Código de Processo Civil: decidir não conhecer do recurso. O convite ao advogado para indicar os fundamentos do recurso só o manda fazer esse artigo 690.º quando a respectiva alegação não tiver conclusões, isto é, quando elas faltarem absolutamente.

Consequentemente, se, como no caso vertente, as tem, mas não se indica nelas a lei ofendida, aquele convite não se pode fazer porque o citado artigo o não permite.

Fazê-lo é ir além da própria lei, que os tribunais, como é sua função, têm de aplicar sem sentimentalismos e sem interpretações, que, no fundo, seriam alterações da lei.

Seria a substituição do julgador ao legislador.

Não pode ser.

Ao legislador compete auscultar os fenómenos sociais e regular, por meio da lei, os seus efeitos em relação à sociedade e ao indivíduo; ao julgador compete aplicar essa lei sem a alterar.

Tudo o que disto se afasta é criar a incerteza da lei e dos respectivos direitos e obrigações, que ela visa a tutelar.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com custas pelo recorrente, e estabelece-se o seguinte assento:

O convite ao advogado, a que se refere o artigo 690.º do Código de Processo Civil, só pode fazer-se no caso da falta absoluta de conclusões da alegação do recurso.

Lisboa, 18 de Maio de 1949. — Artur A. Ribeiro — Raul Duque — Campelo de Andrade — A. Bartolo — Roberto Martins — Rocha Ferreira — Pedro de Albuquerque — Bordalo e Sá — Jaime de Almeida Ribeiro — Alvaro Ponces (vencido, porque na falta de conclusões, na alegação de recurso — bem mais grave do que a da lei nelas a incluir —, deve o juiz ou o relator, por imperativo legal, convidar o advogado a indicar os fundamentos do recurso (artigo 690.º do Código de Processo Civil), e parece-me evidente que a simples falta de indicação da lei ofendida melhor explica o convite ao advogado.

Só a falta de alegação deve ter como consequência imediata o não conhecimento do recurso.

A doutrina do assento leva a criar uma severa sanção, que a lei não prescreve e antes, nos seus termos, a

repele (citado artigo 690.º e artigo 704.º do Código de Processo Civil) — *Mário de Vasconcelos* (vencido, pelas mesmas razões) — *António de Magalhães Barros* (vencido, pelos mesmos fundamentos) — *A. Cruz Alvura* (vencido, porque a cominação do artigo 690.º só se pode aplicar nas precisas condições legais; houve alegação, mas sem conclusões que satisfaçam ao preceito do assento de 9 de Julho último; a aplicação da cominação — que não é devida à falta de alegação — só pode fazer-se nos termos correspondentes à falta de conclusões; o contrário é criar uma sanção nova, tornar insuprível o defeito de um acto cuja falta total é legalmente suprível) — *José de Abreu Coutinho* (vencido, pelas razões seguintes: o

artigo 690.º do Código de Processo Civil exige que se conclua a alegação pela indicação resumida dos fundamentos do recurso. Se assim se não conclui, há falta da conclusão *que esse artigo exige*, e portanto deve ser feito ao advogado o convite a que ele se refere. Mas, ainda mesmo que a falta se considere apenas uma deficiência na conclusão, o mesmo convite deve ser feito, pois, se a lei o ordena para o caso de *falta total* de conclusões, por maioria de razão ele tem cabimento no caso de *falta parcial* apenas).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Maio de 1949. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.